

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO
GRANDE DO SUL

Autos n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 643, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada, por meio da r. decisão de ev. 642, a se manifestar acerca dos eventos 637 e 641, o que passa a fazer nos termos a seguir expostos.

I – DOCUMENTOS JUNTADOS NO EV. 637

Este d. Juízo, por meio da r. decisão de ev. 626, deferiu a liberação da quantia de R\$ 26.078,41, bloqueada nos autos da Ação de Execução n.º 5000010-29.2023.8.21.5001, em trâmite perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi/RS, em favor da Recuperanda.

A liberação restou condicionada à comprovação da destinação integral do numerário ao custeio da folha de pagamento e/ou de outras despesas operacionais essenciais à manutenção das atividades empresariais, mediante apresentação de relatórios de caixa e comprovantes nos autos, após o recebimento dos valores, sob fiscalização desta Administradora Judicial.

Nesse contexto, no evento 637, a Recuperanda informou que os valores liberados foram integralmente destinados ao pagamento de despesas essenciais, notadamente verbas trabalhistas, juntando, para fins de comprovação, os respectivos documentos.

Da análise da documentação acostada no ev. 637.2, verifica-se a realização de pagamentos que totalizam R\$ 37.593,00, os quais, ao que tudo indica, foram destinados à quitação da folha salarial da Recuperanda, conforme o ANEXO 2 daquele evento. Referido montante, quando confrontado com os balancetes juntados nos evs. 637.3 e 637.4, encontra respaldo nas rubricas relativas a encargos trabalhistas.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que restou devidamente comprovada a destinação do numerário liberado em favor da Recuperanda para o custeio de despesas operacionais essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, em conformidade com a determinação constante da decisão de ev. 626.

II – PETIÇÃO DE EV. 641

Já na petição de ev. 641, a Recuperanda noticiou que, por força de ordem judicial proferida nos autos da Execução n.º 5000009-44.2023.8.21.5001, requerida por BANCO BRADESCO S/A, em trâmite perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sarandi/RS, foi determinada a constrição de valores existentes em sua conta bancária, resultando no bloqueio da quantia de R\$ 26,84. Disse que o valor bloqueado corresponde a parte do montante executado, sendo que o valor total em cobrança é de R\$ 157,53.

A Recuperanda sustentou que o débito possui natureza concursal, estando o crédito do Exequente devidamente habilitado na Classe III do Quadro Geral de Credores, razão pela qual a constrição seria indevida.

Requeru, assim, a expedição de ofício ao Juízo da execução para determinar a imediata restituição dos valores bloqueados, bem como a abstenção de novas medidas constitutivas.

Em relação ao informado, esta Administradora Judicial verificou, preliminarmente, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000009-44.2023.8.21.5001, que o objeto da demanda consiste na Cédula de Crédito Bancário nº 15.324.846, firmada em 16/12/2021 (ev. 1 daqueles autos):

Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
2223	3	21282	2	09.185.272/0001-88	15.324.846	16/12/2021	120.000,00
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval Nº 15.324.846							

Conforme apurado na análise de crédito por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, **o título exequendo foi constituído anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 27/05/2022, o**

que justificou sua inclusão no Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, conforme se infere do ev. 157, dos autos recuperacionais:

- ii. **Cédula de Crédito Bancário/Empréstimo GIRO – CCB Nº 15324846:** Da documentação analisada, considerando os termos contratuais detalhados acima, posiciona o saldo devedor do contrato à data do pedido da recuperação judicial (27/5/2022), consoante cálculo abaixo:

120.000,00	3.149,76	123.149,76	13.149,76	110.000,00	-	-	110.000,00
Classe III: BANCO BRADESCO S/A				R\$	296.666,67		

Diante disso, é inequívoco que o crédito objeto da execução encontra-se sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, cujo processamento foi deferido e o plano aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo, conforme se verifica nos evs. 56 e 346 dos autos recuperacionais, encontrando-se, atualmente, em fase de cumprimento. Ressalta-se, ainda, que, no tocante aos credores quirografários, o prazo de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial permanece em curso¹.

Nesse contexto, não se mostra cabível a adoção de medidas constritivas em desfavor da Recuperanda, notadamente o bloqueio de valores, uma vez que o crédito do Exequente se encontra sujeito ao processo de soerguimento, devidamente arrolado no quadro geral de credores, devendo ser adimplido na forma e nos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Isso implica dizer que os valores constritos, se levantados pela Exequente, acarretaria pagamento privilegiado de crédito, o que feriria o princípio da paridade de credores, basilar no regime da recuperação judicial.

Classe III Instituição Financeira	Descrição:	RIS
	Contexto:	Atividade de natureza que foi priorizada a decisão que homologa o plano de recuperação judicial à empresa.
	Assinatura:	Atividade de natureza SAC
	Assinatura:	TS - TS para a TS credora ser homologada, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial.
	Forma de pagamento:	Os pagamentos ocorrem em parcelas mensais iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pela Recuperanda até o dia 15 de cada mês de cada mês.
1. INÍCIO PAGAMENTO		15/01/2019

Nesse sentido já se posicionou o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“(…) 4. O **crédito** objeto da lide tem fato gerador anterior à primeira **recuperação judicial** (junho/2016), o que lhe confere natureza **concursal**. 5. Reconhecida a concursalidade do **crédito**, não é possível o levantamento da quantia bloqueada pelo **SISBAJUD** pelo credor, pois o **crédito** se sujeita ao Plano de **Recuperação Judicial**. (...). (Agravado de Instrumento, Nº 50443799120248217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dulce Ana Gomes Oppitz, Julgado em: 20-03-2025)

Dessa forma, a Administração Judicial opina pelo deferimento do pleito formulado pela Recuperanda no evento 641, no sentido de que os valores bloqueados sejam imediatamente liberados em seu favor, mediante expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sarandi/RS (autos n.º 5000009-44.2023.8.21.5001), consignando-se, ainda, a determinação para que o Juízo da Execução se abstenha de determinar quaisquer novas constrições sobre esse crédito, em razão de sua sujeição ao concurso de credores instaurado pelo processo de recuperação judicial da Executada.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) em relação ao informado no ev. 637, opina pelo cumprimento da determinação constante na decisão de ev. 626 pela Recuperanda; e,

b) manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no ev. 641, com a imediata liberação dos valores bloqueados nos autos nº 5000009-44.2023.8.21.5001, bem como pela expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sarandi/RS para que se abstenha de promover novas constrições, em razão da sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177